+ obras



+ turismo

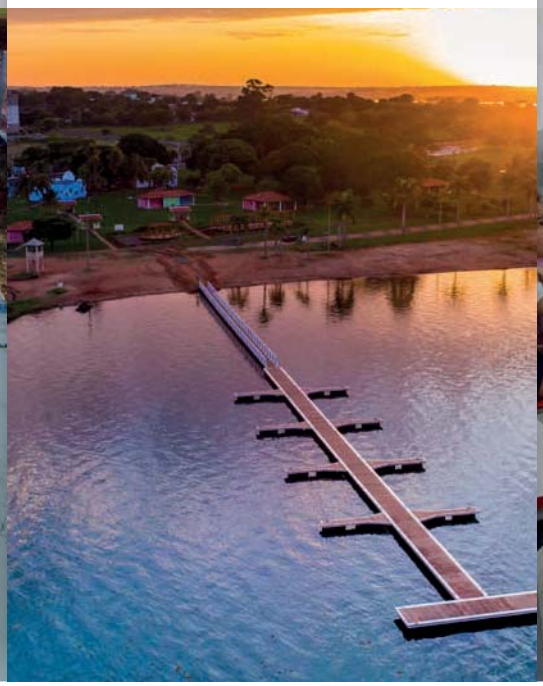

+ educação



DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

pereirabarreto.sp.gov.br

Sexta-feira, 07 de março de 2025 · Ano XII | Edição nº 2646A

Publicação Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

+ saúde



+ cultura



+ esporte



SUMÁRIO

Sexta-feira, 07 de março de 2025
Ano XII | Edição nº 2646A

Poder Executivo 3
Conselhos Municipais 3
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS 3



PODER EXECUTIVO

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Resolução 25 de Fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais vinculados a Política Municipal de Assistência Social no âmbito municipal.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Pereira Barreto/SP - CMAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 4.849, de 23 de novembro de 2021, e de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno, em Reunião Ordinária realizada no dia 25 de Fevereiro de 2025;

Considerando os desígnios constitucionais contidos e regulamentados na Lei Federal Nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada com a Lei Nº 12.435, de 6 de julho de 2011;

Considerando em especial o artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que prevê os Benefícios Eventuais da Assistência Social como parte do conjunto de proteções sociais da Política de Assistência Social;

Considerando a Lei Municipal nº 4.849, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e a organização do SUAS no âmbito municipal.

Considerando a Lei Nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, versando sobre os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS Nº 145/2004, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

Considerando a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS Nº 130/2005, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

Considerando a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, que vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios da Assistência Social;

Considerando o Decreto Presidencial Nº 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais, de que trata o artigo 22 da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, especificando a modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

Considerando que no município está regulamentado pela Lei Complementar 15 de 2000 e Lei Complementar 87 de 2019, regulamentado pelo decreto 5.252 de 2019, a prestação gratuita de serviços funerários com fornecimento de ataúde para sepultamento de indigente ou hipossuficiente.

Considerando a Resolução Nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a necessidade do reordenamento da concessão dos Benefícios Eventuais, de acordo com as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais, publicada pelo Ministério de Cidadania em 2018, que reconhece essa oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de desproteção social, decorrentes ou agravadas por situações circunstanciais de vida por nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade.

Considerando as discussões e estudos realizados entre a equipe das unidades públicas de assistência social e o Órgão Gestor da Assistência Social no município, num processo de amadurecimento do modelo de proteção social na concessão de benefícios eventuais.

R E S O L V E:

Art. 1º. Aprovar o processo de operacionalização dos benefícios eventuais, como provisões suplementares e provisórias, que se configuram como segurança de Sobrevivência, de Apoio e Auxílio, afiançadas pela Política de Assistência Social, articuladas às demais seguranças de Acolhida e Convivência Familiar e Comunitária, para enfrentamento de situações circunstanciais de vida, organizadas nas modalidades de:

I - Auxílio Natalidade.

II - Auxílio Funeral.

III - Vulnerabilidade temporária através dos seguintes auxílios:

a. Auxílio alimentação/higiene.

b. Auxilio monetário de vulnerabilidade temporária.

c. Auxílio Social para transporte urbano, intermunicipal e interestadual;

d. Auxílio pagamento de hotel.

IV - Calamidade pública / situações de emergência através dos seguintes tipos de auxílios:

a. Auxílio alimentação/higiene.

b. Auxilio monetário de vulnerabilidade temporária.

c. Auxílio pagamento de hotel.

Parágrafo Primeiro: O custeio dos benefícios eventuais se dará em consonância com a disponibilidade orçamentária anual do órgão gestor da política de assistência social, destinada a execução dos benefícios eventuais, sendo organizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social junto às equipes responsáveis pela avaliação e concessão.

Parágrafo Segundo: A avaliação para a concessão desse benefício é de exclusiva responsabilidade das equipes técnicas vinculadas às unidades públicas de CRAS e CREAS.

Parágrafo Terceiro: A oferta de Benefícios Eventuais serão prestados por meio de bens de consumo e/ou pecúnia e/ou prestação de serviços.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos seguintes princípios:

I. Integração à rede de serviços, com foco no atendimento de necessidades humanas;

II. Prontidão, agilidade e qualidade do atendimento e respostas aos usuários diante de eventos incertos;

III. Atendimento sem comprovações vexatórias e/ou exigência de contrapartidas e contribuições prévias;

IV. Ampla divulgação e garantia de igualdade de acesso nas informações sobre os benefícios e critérios de elegibilidade para o acesso;

I - BENEFÍCIO EVENTUAL AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 3º. Fica estabelecido a concessão de benefício eventual na modalidade de **Auxílio Natalidade** para as situações de desproteção social decorrentes de nascimento na família.

Art. 4º. O Auxílio Natalidade tem como objetivo a redução das vulnerabilidades provocadas pela situação circunstancial do nascimento, e deve garantir:

I. Atenções necessárias ao recém-nascido;

II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 5º. A concessão do Auxílio Natalidade ocorrerá em parcela única, em pecúnia e o seu valor será regulamentado por resolução específica do CMAS, constando o reajuste anual, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art.6º. Poderá requerer o acesso ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

I. A gestante, desde que seja maior de 16 anos;

II. O responsável legal da adolescente, quando tratar-se de adolescente com menos de 16 anos;

III. O responsável legal do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

Parágrafo Único: A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício eventual de auxílio natalidade.

Art. 7º. A concessão do benefício eventual de auxílio natalidade será realizado para as famílias, residentes no município, em situação de desproteção social que atenda os seguintes critérios cumulativamente:

I. Estiverem inscritas no Cadastro Único do Governo Federal ou encaminhadas para a sua inscrição.

II. Residentes no município;

III. Prioritariamente famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza.

Art.8º. Consideram-se situações de desproteção social prioritárias, para a avaliação técnica para o acesso ao benefício eventual auxílio natalidade:

I. Famílias monoparentais com chefia feminina;

II. Mulheres que sofrem violência;

III. Mulheres em situação de Rua;

IV. Família numerosa, com 05 ou mais membros;

Parágrafo Primeiro: O requerimento do benefício eventual de auxílio natalidade deverá ser realizado, na unidade de referência do acompanhamento da família, a partir da 29ª (vigésima nona) semana de gestação até o 40º (quadragésimo) dia após o nascimento.

Parágrafo Segundo: Quando a família não estiver referenciada e/ou acompanhada na Política de Assistência Social, mas apresenta grau de desproteção social agravado, a concessão será realizada mediante atendimento e avaliação técnica ou inserção em acompanhamento.

Parágrafo Terceiro: No caso de famílias com gestantes que participem de programas ou serviços voltados à primeira infância no SUAS, o acesso ao benefício ocorrerá mediante encaminhamento e referenciamento para o serviço PAIF ou PAEFI.

II - DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º. Fica estabelecido a Concessão de benefício eventual na modalidade de **Auxílio Funeral** para as situações de desproteção social decorrentes de morte na família.

Art. 10. O **Auxílio Funeral**, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 11. O acesso ao **Auxílio Funeral** é destinado para famílias em situação circunstancial de vulnerabilidade social, ocasionada por morte, que atenda os seguintes critérios cumulativamente:

I. Estiverem inscritas no Cadastro Único do Governo Federal ou encaminhadas para a sua inscrição, salvo em situações de pessoas que residem sozinha e/ou sem referência familiar.

II. Residentes no município;

III. Prioritariamente famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza.

Parágrafo Primeiro: A família solicitante assinará declaração na funerária, que trata-se de família dentro dos critérios desta resolução para acesso a esse benefício e será informada que a Secretaria Municipal de Assistência Social através dos equipamentos de referência da família fará no prazo de 30 dias, avaliação da concessão que pode ser deferida ou indeferida.

Parágrafo Segundo: Caso as informações prestadas pelas famílias, no momento do requerimento do Auxílio Funeral junto à funerária sejam inverídicas e não estiverem dentro dos critérios da Política de Assistência Social, haverá o indeferimento do benefício, cabendo à família toda a responsabilidade com a integralidade das custas relativas aos serviços funerários.

Parágrafo Terceiro: Para avaliação técnica quando tratar-se de família ainda não atendida e/ou acompanhada pela Política de Assistência Social , serão chamados para atendimento e apresentação de documentação para avaliação social.

Parágrafo Quarto: A família que possuir plano funerário não terá direito à cobertura desta modalidade de auxílio, salvo da isenção das taxas previstas em lei vigente.

Art. 12. O benefício eventual de Auxílio Funeral deve contemplar:

I. Urna mortuária;

II. Paramentação completa para velório, de acordo com a religião do falecido;

III. Velas – de acordo com a religião do falecido;

IV. Livro de presença;

V. Véu;

VI. Translado, nos casos em que o morador da cidade de Pereira Barreto, internado no Hospital de cidades circunvizinhas com distância de até 300 quilômetros, venha a falecer, ou ainda quando o corpo estiver ou precisar ser

levado ao Instituto Médico Legal – IML.

VII. Isenções de taxas reguladas por legislação municipal vigente;

Parágrafo Primeiro: Em situações que o óbito ocorrer em decorrência de tratamento de saúde em que a pessoa foi encaminhada pelo município e que estão dentro dos critérios estabelecidos nesta resolução, o auxílio será concedido até um raio de 300 quilômetros.

Parágrafo Segundo: Conforme estabelecido no decreto 5.252 de 01 de outubro de 2019 que regulamenta a lei 4.734 de 02 de julho de 2019, a funerária se responsabiliza pelo fornecimento de até dois serviços funerários mensais, e o que extrapolar esse número será fornecido pelo município, de acordo com o artigo 12 e dentro dos limites da disponibilidade orçamentária.

Art. 13. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral exclusivamente para despesas funerárias, de acordo com o estabelecido nessa resolução.

Art. 14. No caso de natimorto, deverão ser garantidos todos os itens constantes no artigo 12, podendo ser com velório ou sem velório, a depender da solicitação da família.

Art. 15. No caso de pessoa em situação de Rua, sem referência familiar, deverão ser concedidos os itens I e VIII.

Art. 16. No caso do falecido possuir sobrepeso a urna funerária deverá possuir a estrutura reforçada, para não constranger a família e/ou inviabilizar o velório.

III - DOS BENEFÍCIOS DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/HIGIENE

Art. 17. Fica estabelecido a concessão de benefício eventual na modalidade de **Auxílio Alimentação/Higiene.**

Art. 18. O Auxílio Alimentação/Higiene destina-se aos usuários da Política de Assistência social, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social impossibilitados de arcar, temporariamente por conta própria, do enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 19. O Auxílio Alimentação/Higiene constitui-se em uma das modalidades de Benefício Eventual.

Parágrafo Primeiro: O Auxílio Alimentação poderá ser prestado por meio de bens de consumo e/ou pecúnia.

Art. 20. O acesso das famílias e indivíduos ao Auxílio Alimentação/Higiene ocorrerá a partir de avaliação técnica das situações de vulnerabilidade social, considerando a sobrevivência como um direito social básico, que atenda os seguintes critérios cumulativamente:

I. Estiverem inscritas no Cadastro Único do Governo Federal ou encaminhadas para a sua inscrição.

II. Residentes no município;

III. Prioritariamente famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza.

Art. 21. A avaliação para o acesso ao Auxílio Alimentação/Higiene deverá ser realizada por profissional de nível superior, da equipe técnica das unidades públicas de assistência social de referência da família, considerando os seguintes indicadores de vulnerabilidade social:

I. Aumento temporário de pessoas no domicílio;

II. Famílias monoparentais de chefia feminina;

III. Famílias que tenham em sua composição gestantes, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

IV. Famílias com pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência;

V. Famílias numerosas;

VI. Avós cuidando de netos;

VII. Desemprego eventual sem cobertura do INSS;

VIII. Dificuldade esporádica de renda;

IX. Ausência de cobertura de benefícios de transferência de renda das demais esferas de governo;

X. Nascimento/falecimento na família, de membros que residem no mesmo domicílio;

XI. Impossibilidade de trabalho por ser cuidador de idoso/Pessoa com Deficiência;

XII. Interrupção/redução dos benefícios de Transferência de Renda;

XIII. Limitação de saúde em aguardo de cobertura do INSS;

XIV. Limitação permanente de saúde/idade/deficiência sem cobertura do INSS;

XV. Limitação temporária de saúde sem possibilidade legal de cobertura;

XVI. Mudança de local de moradia;

XVII. Perda de bens devido às intempéries;

XVIII. Pessoas em situação de rua e/ou em trânsito pelo município;

XIX. Outras situações que afetam a sobrevivência identificadas na avaliação técnica.

Parágrafo Primeiro: O Auxílio Alimentação/Higiene poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício eventual, como forma de complementação, a partir da avaliação técnica do nível de vulnerabilidade social.

Parágrafo Segundo: Quando a concessão for superior a três meses, com o objetivo de articular as demais seguranças do SUAS para o enfrentamento das situações de desproteção social vivenciadas pela família, a equipe técnica da unidade de referência da família deve elaborar, o Plano de Acompanhamento Familiar em situações de acompanhamento individual ou por meio de Acompanhamento em Grupo que deve ser planejado por meio de um Plano de Acompanhamento Grupal, pelo período que perdurar as concessões.

IV - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL MONETÁRIO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 22. Fica estabelecida a concessão de Benefício Eventual na modalidade de **BENEFÍCIO EMERGENCIAL MONETÁRIO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA.**

Art. 23. O Benefício Emergencial Monetário de Vulnerabilidade Temporária é uma provisão suplementar e provisória para o enfrentamento de situações de risco decorrentes de vivência de desproteção social ocorridas no âmbito da família, cujo agravamento constitui-se ameaça a vida e a Convivência Familiar e Comunitária.

Parágrafo Único: Por se constituir em benefício eventual da política de assistência social, o benefício não tem por objetivo suprir necessidades de moradia não garantida no âmbito da política de habitação.

Art. 24. A concessão do Benefício Emergencial Monetário de Vulnerabilidade Temporária será ofertada em pecúnia, em parcelas de até 03 meses, prorrogáveis por mais até 03 meses, mediante avaliação técnica, podendo ser interrompido a qualquer tempo, quando identificado a superação da condição que deu origem à sua concessão.

Parágrafo Primeiro – O valor do Benefício Emergencial Monetário de Vulnerabilidade Temporária será regulamentado por resolução específica do CMAS, constando o reajuste anual, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 25. O benefício se destina para famílias em situação de vulnerabilidade social que vivenciam situação de risco social, decorrentes de violação de direitos que atendam os seguintes critérios cumulativamente:

I. Estiverem inscritas no Cadastro Único do Governo Federal ou encaminhadas para a sua inscrição.

I. Residentes no município;

II. Prioritariamente famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza.

Art. 26. O Benefício Emergencial Monetário de Vulnerabilidade Temporária, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da política de assistência social, que visa reduzir as vulnerabilidades sociais provocadas pela situação circunstancial de risco social, decorrentes de:

I. Violência contra a criança e adolescentes, cuja permanência na moradia comum com o agressor e/ou outros membros da família ameace a vida;

II. Violência contra a criança e adolescente, cuja família apta a acolher a criança e/ou adolescente necessite, temporariamente de moradia condizente com a chegada de novos membros;

III. Famílias que acolham legalmente crianças e adolescentes em razão da prisão, morte dos responsáveis, ou outra situação de desproteção social;

IV. Retorno familiar de crianças e adolescentes acolhidos, nos casos em que o Processo de desacolhimento esteja ocorrendo ;

V. Famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho Infantil de exploração sexual comercial ou outras formas de trabalho que se configure ameaça a vida.

VI. Um ou mais membros de famílias que precisam ser retirados do município, devido a situações de violência e/ou de risco social, prioritariamente crianças, adolescentes, pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência, desde que seja realizada a articulação com familiares de outro município, em condições de recebê-los.

VII. Pessoas Idosas e/ou pessoa com deficiência em condição de independência, que estejam em situação de violência na unidade familiar e necessitam ser afastados da moradia comum, até que a medida de afastamento do domicílio, do suposto agressor seja concluída;

VIII. Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência, sem condições de vida independente, que precisem ser acolhidos por família da comunidade ou família ampliada para a garantia de seus cuidados básicos;

IX. Famílias com histórico de situação de risco e/ou violação de direitos que foram acompanhadas na Proteção Social Especial, encaminhadas e referenciadas na Proteção Social Básica;

X. Mulheres em situação de violência familiar, acompanhadas pelo CREAS,

Parágrafo Primeiro: O Benefício Emergencial Monetário de Vulnerabilidade Temporária, poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício eventual, como forma de complementação, a partir da avaliação técnica da situação de vulnerabilidade e de risco social vivenciadas.

Art. 27. O Benefício Emergencial Monetário de Vulnerabilidade Temporária deve estar integrado à provisão dos serviços sociais assistenciais, e as famílias e/ou pessoas atendidas devem ser referenciadas às equipes do PAIF e do PAEFI, responsáveis pela elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar, a ser pactuado com a família.

V – DA MODALIDADE DE BENEFÍCIO EVENTUAL AUXÍLIO SOCIAL TRANSPORTE

Art. 28. Fica estabelecida a concessão do Benefício Eventual na modalidade **Auxílio Social Transporte**, urbano, intermunicipal e interestadual.

Art. 29. O Auxílio Social Transporte constitui-se em uma prestação de benefício eventual, não contributiva da política de assistência social, que visa reduzir as vulnerabilidades sociais provocadas pela situação circunstancial de afastamento da convivência familiar e comunitária e acesso a rede de serviços socioassistenciais.

Art. 30. A concessão do Auxílio Social Transporte Urbano, Intermunicipal e Interestadual será ofertada mediante a aquisição – compra de ticket de passagem, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou poderá ser concedido sob a forma de pecúnia, mediante apresentação de comprovação de abastecimento de combustível.

Parágrafo Único - O valor do Auxílio Social Transporte será regulamentado por resolução específica do CMAS, constando o reajuste anual, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 31. O benefício Auxílio Social Transporte se destina à famílias em situação de vulnerabilidade social, que atendam os seguintes critérios cumulativamente:

I. Estiverem inscritas no Cadastro Único do Governo Federal ou encaminhadas para a sua inscrição.

II. Residentes no município;

III. Prioritariamente famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza.

Art. 32º. O acesso ao Auxílio Social Transporte, intermunicipal e interestadual deve ser garantido para as seguintes situações:

I. Pessoas ou famílias que estejam em trânsito pelo município, atendidas pelas equipes vinculadas ao CREAS, para cidades que tenham ônibus direto, em um raio de até 200 km**;** .

II. Para garantia de convivência familiar, quando criança ou adolescente acolhido tenha determinação judicial de guarda para membro da família que resida em outro município;

III. Para mulheres em situação de violência doméstica que precisam deixar o município para a superação da ameaça à vida;

IV. Para pessoas idosas e pessoas com deficiência em trânsito pelo município e que estejam em situação de risco e precisam retornar para o município de origem ou encaminhamento para superação da situação de risco;

V. Para viabilizar acesso ao BPC, realização de perícias e laudos.

VI. Para garantia de retorno familiar de pessoas “em situação de rua residentes no município”, que após acompanhamento técnico for identificada a possibilidade de retorno familiar

Parágrafo Primeiro: Por se constituir em benefício eventual da política de assistência social, o acesso a

transporte não pode ser utilizado para suprir necessidades não garantidas no âmbito das outras políticas públicas.

Parágrafo Segundo: Para situações de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de internação em unidade da Fundação Casa fora do município, cuja família não consiga arcar com o transporte para a garantia de convivência familiar, será disponibilizado veículo oficial, uma vez ao mês, para cada cidade onde houver adolescentes do município de Pereira Barreto cumprindo medida de internação na Fundação Casa.

Parágrafo Terceiro: Para situações de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de internação em unidade da Fundação Casa fora do município, que seja expedido o mandato de desinternação, e cuja família não consiga arcar com o transporte para o retorno do adolescente, será disponibilizado veículo oficial para buscar o adolescente acompanhado do seu responsável familiar na Unidade de Internação da Fundação Casa.

Parágrafo Quarto: As famílias e/ou pessoas elegíveis para a concessão nessa modalidade de benefício eventual, além de cumprirem uma ou mais condições dos incisos previstos nesse artigo, devem estar em atendimento e/ou acompanhamento pelas equipes vinculadas a um dos serviços de Proteção Social Básica, de Média ou Alta Complexidade

VI – DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL PAGAMENTO DE HOTEL

Art. 33. Fica estabelecida a concessão do Benefício Eventual na modalidade Pagamento de Diária de Hotel.

Art. 34. O Benefício Eventual na modalidade de Pagamento de Diária de Hotel, constitui-se em benefício de natureza não contributiva da Política de Assistência Social, de provisão suplementar e provisória, destinado ao enfrentamento de situações de risco, decorrentes de violação de direitos no âmbito da família, cujo agravamento constitui-se ameaça a vida e a Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 35.O benefício Pagamento de Diária de Hotel se destina à famílias em situação de risco social, que atendam os seguintes critérios:

I. Estiverem inscritas no Cadastro Único do Governo Federal ou encaminhadas para a sua inscrição.

II. Residentes ou em trânsito pelo município;

III. Prioritariamente famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza.

Art. 36. O benefício eventual na modalidade de Pagamento de Diária de Hotel, destina-se aos cidadãos e/ou famílias com impossibilidade de arcar por conta própria do pagamento de hotel quando apresentarem as seguintes situações:

I. Pessoas Idosas, pessoas com deficiência e mulheres que precisarem ser retirados de sua residência por situação de violência doméstica e não houver parentes ou pessoas que acolham de forma intempestiva;

II. Pessoas Idosas, mulheres, pessoas com deficiência, em situação de risco que estejam em trânsito no município, cujo transporte para o município de origem não aconteça no mesmo dia;

III. Adolescentes em trânsito pelo município em que haja necessidade de recâmbio pelo Conselho Tutelar ao responsável e precisam aguardar a organização de transporte;

IV. Situações climáticas, de emergência e/ou calamidade pública que exijam medidas imediatas de acolhimento;

Parágrafo Primeiro: A avaliação para a concessão desse benefício é de exclusiva responsabilidade das equipes técnicas vinculadas às unidades públicas de CRAS e CREAS.

Parágrafo Segundo: Por se constituir em benefício eventual da política de assistência social, o benefício não tem por objetivo suprir necessidades de moradia não garantida no âmbito da política de habitação.

Parágrafo Terceiro: O benefício poderá ser interrompido a qualquer tempo, quando a avaliação técnica indicar que o motivo que originou o acesso do benefício cessou ou quando houve aplicação do recurso em finalidade distinta do seu objetivo de melhoria de qualidade de vida.

Parágrafo Quarto: Com relação ao disposto no inciso III, o adolescente deverá ficar hospedado em hotel acompanhado de Conselheiro Tutelar

VII – BENEFÍCIO SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 37. Fica estabelecida a concessão do Benefício Eventual na modalidade de **Benefício Situações de Emergência e/ou Calamidade Pública,** na forma de pecúnia, materiais ou prestação de serviços.

Art. 38. O Benefício Eventual na modalidade Situações de Emergência e/ou Calamidade Pública, constitui-se em

benefício de natureza não contributiva da Política de Assistência Social, de provisão suplementar e provisória, destinado ao enfrentamento de situações de emergência e/ou calamidade pública, decorrentes de situação de risco em razão de intempéries como vendaval, incêndios, inundações ou outras situações.

Parágrafo Único: Poderão ser contempladas famílias que vivenciarem situações de risco decorrente de avarias de estruturas de moradia, cuja avaliação técnica social e de engenharia indique serem insalubres, ameacem a vida ou atinja a dignidade do cidadão (ã).

Art. 39. O benefício eventual Situações de Emergência e/ou Calamidade Pública se destina à famílias em situação de risco social, que atendam os seguintes critérios:

I. Residentes no município há mais de 2 anos e que a casa seja própria;

II. Possuir laudo do setor de engenharia municipal com informações que as avarias na estruturas da moradia, indique serem insalubres, ameacem a vida ou atinja a dignidade do cidadão (ã) e que foram causadas por alguma situação decorrentes de intempéries como vendaval, incêndios, inundações ou outras situações.

III. Estiverem inscritas no Cadastro Único do Governo Federal ou encaminhadas para a sua inscrição.

IV. Prioritariamente famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza.

Parágrafo Primeiro: A avaliação para a concessão desse benefício é de exclusiva responsabilidade das equipes técnicas vinculadas às unidades públicas de CRAS e CREAS.

Parágrafo Segundo: Por se constituir em benefício eventual da política de assistência social, o benefício não tem por objetivo suprir necessidades de moradia ou melhorias de moradia, não garantidas no âmbito da política de habitação.

Parágrafo Terceiro: O benefício poderá ser interrompido a qualquer tempo, quando a avaliação técnica indicar que o motivo que originou o acesso do benefício cessou ou quando houve aplicação do recurso em finalidade distinta do seu objetivo de melhoria de qualidade de vida.

Parágrafo Quarto: O Benefício Emergencial Monetário de Vulnerabilidade Temporária, poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício eventual, como forma de complementação, a partir da avaliação técnica do nível de vulnerabilidade social e situação de risco social vivenciadas

Art. 40. O benefício Situações de Emergência e/ou Calamidade Pública poderá ser pago em parcela única, com valor variável, de acordo com a situações de emergência e/ou calamidade pública vivenciada.

Parágrafo Primeiro: Em situações de risco social mais agravadas, cuja avaliação técnica indique a necessidade, o benefício poderá ser pago, em parcela única, com a totalidade dos valores referentes à três parcelas, podendo chegar até o valor correspondente à seis parcelas, considerando os limites orçamentários.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.41. Todos os cidadãos e famílias que acessarem os benefícios eventuais devem ser incluídas no Cadastro Único do Governo Federal, e registrados no Sistema de Informatização da Rede de Serviços Socioassistenciais, devendo apresentar a seguinte documentação:

I. Comprovante de residência que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água;

II. Documentos pessoais de todos os membros residentes no domicílio: CPF, carteira de identidade, carteira de trabalho, título de eleitor e comprovante de renda.

III. Exclusivo para requerimento do auxílio funeral: atestado óbito.

IV. Exclusivo para requerimento do auxílio natalidade: certidão de nascimento, atestado médico com o período gestacional ou cópia da caderneta da gestante;

Parágrafo Primeiro: Caso a família que requerer o Benefício Eventual já possua inscrição prévia no Cadastro Único do Governo Federal e o cadastro esteja atualizado, a documentação a ser apresentada para o atendimento será:

I. Comprovante de residência, que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água, ou outra conta equivalente;

II. Documentos pessoais do responsável legal, tais como: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor.

Parágrafo Segundo: No caso de pessoas em situação de rua e/ou em trânsito pelo município a documentação poderá ser flexibilizada.

Art. 42. As despesas decorrentes desta resolução para a concessão dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social previstas na LOA - Lei orçamentária de cada ano.

Art. 43. A regulamentação dos fluxos e procedimentos a serem adotados para cumprimento dessa Resolução se dará por Decreto Municipal.

Art. 44. Fica revogada a Resolução 19/2021 do CMAS e demais disposições contrárias.

Art. 45. Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juliana Akemi Torres Asano Catão

Presidente CMAS

.....

EXPEDIENTE

Prefeitura
Telefone: (18) 3704-8500
CNPJ 44.446.904/0001-10
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - Centro

Câmara Municipal
Telefone: (18) 3704-4455
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro

Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Telefone: (18) 3704-2373
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro

Santa Casa de Misericórdia
Telefone: (18) 3704-4155
CNPJ 53.966.966/0001-44
Rua Dr. Dermival Franceschi, 505 - Centro

UBS III "Dr. Dermival Franceschi" (Postão)
Telefone: (18) 3746-8330
Rua Dermival Franceschi, 1826

UBS "Dr. José Alexandrino Filho" (Marão)
Telefone: (18) 3704-4791
Rua Dom Pedro II, s/n

UBS "Dr. Nildo Neri de Oliveira" (COHAB)
Telefone: (18) 3704-3507 | (18) 3704-4099
Rua Yukio Akyama, s/n

UBS "Celestino de Carvalho" (Ipê)
Telefone: (18) 3704-4320
Rua Benigno Lopes, s/n

UBS "Antônio Domiciano Barboza" (Lapinha)
Telefone: (18) 3704-1668
Rua Dermival Franceschi, 864

UBS "Valter Gatti" (Nova Veneza)
Telefone: (18) 3746-1246
Rua Cel. Basileu Estrela, s/n

Delegacia Geral de Polícia
Telefone: (18) 3704-2322
Av. Brasil, 1484

Polícia Militar
Telefone: 190 | (18) 3704-1666
Rua Dermival Franceschi, 2332

Corpo de Bombeiros
Telefone: 193 | (18) 3704-2904
Rua Argentina, 506

Dr. Hermínio Barbosa Komatsu
Prefeito

Sílvio Luís Cândido
Vice-Prefeito

Fábio Akira Irikura
Presidente da Câmara Municipal

Fábio José França (Tuquinha)
Vice-Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Estância Turística de Pereira Barreto - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014.

E-mail: imprensa@pereirabarreto.sp.gov.br
Site: pereirabarreto.sp.gov.br